



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 108/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 2465/2021

Objeto: "Promover Registro de Preços, consignado em Ata, para futura e eventual aquisição de materiais de construção, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos."

Recorrente:

- CASCALHEIRA SANTA LUZIA LTDA, CNPJ nº 22.720.718/0001-95.

Recorrida:

- JULIO ANTONIO FILHO ME, CNPJ nº 00.150.489/0001-88.

Razões de recurso:

A Recorrente, Cascalheira Santa Luzia LTDA, alegou, **em síntese**, que a licitante vencedora deverá ser inabilitada por "(...) o atestado de capacidade tem que ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Dos Fundamentos Jurídicos

Conforme previsto no item 8.4.1 do Edital de Licitação 108/2021, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica-operacional para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material/serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições da prestação do serviço.

Salienta que nos artigos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Contrarrazões de recurso:

A Recorrida, Julio Antonio Filho ME, alegou, **em síntese**, que seja negado provimento ao recurso interposto e mantida a decisão no certame licitatório em comento:

"(...) Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93."

"No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO." (grifei)"

"Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual."

Pressupostos recursais: atendidos.

Análise do mérito:

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que após a fase de lances, iniciada análise dos documentos de habilitação do Licitante vencedor, foi verificado que o atestado de capacidade técnica serve, tão somente, para **confirmar** se o serviço ofertado pela licitante vencedora realmente cumpre os requisitos técnicos detalhados no item 8.4.1 do Edital de Licitação 108/2021.

Dito isso, informamos que foi realizado diligência por contato telefônico e e-mail com a empresa Distribuidora de Eletro Ferragens José Dias LTDA, CNPJ: 24.073.007/0001-00, fornecedora do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora, que alegou a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante vencedora.

Declaração de veracidade do atestado capacidade técnica apresentada empresa Distribuidora de Eletro Ferragens José Dias LTDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTOS

A empresa **DISTRIBUIDORA DE ELETRÔ FERRAGENS JOSÉ DIAS LTDA** inscrita no CNPJ nº 24.073.007/0001-00, com sede no endereço Rua João Sabarã n. 1230 bairro São Batista, Belo Horizonte CEP: 31120-100, vem através desta, afirmar que a empresa **JULIO ANTONIO FILHO - ME** CNPJ nº 150.468/0001-88 nos forneceu materiais para construção em geral, de diversos tipos, e nós foi atendido com presteza e qualidade.

DECLARO para os devidos fins, que as informações prestadas no documento apresentado de Atestado de Capacidade Técnica, são verdadeiras e autênticas (nas à verdade e condizentes com a realidade.)

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas informações prestadas, firmo a presente.

Atenciosamente

Belo Horizonte, 02/12/2021.

JULIO ANTONIO FILHO DE BEIRA SILVA
DISTRIBUIDORA DE ELETRÔ FERRAGENS JOSÉ DIAS LTDA
DIRETOR



Considerações finais:

No caso em análise, a licitante vencedora, ora denominada Recorrida, cumpriu todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital, no que tange a apresentação da proposta, dos documentos de habilitação, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Sendo assim, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela Recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE** com base nos termos aqui discutidos; pelo acolhimento da peça apresentada pela Recorrida; pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 10 de dezembro de 2021.

Demétrius Gil
Pregoeiro Oficial
Portaria Municipal nº 002/2021

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTOS


A empresa, **DISTRIBUIDORA DE ELETRO FERRAGENS JOSÉ DIAS LTDA**, inscrita no cnpj 24.073.007/0001-00, com sede no endereço Rua João Samaha nº 1230, bairro São Batista, Belo Horizonte CEP: 31520-100, vem através desta, afirmar que a empresa **JULIO ANTONIO FILHO – ME**, CNPJ: 00.150.489/0001-88, nos forneceu materiais para construção em geral, de diversos tipos, e nos foi atendido com presteza e qualidade.

DECLARO para os devidos fins, que as informações prestadas no documento apresentado de Atestado de Capacidade Técnica, são verdadeiras e autênticas (fies à verdade e condizentes com a realidade).

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas informações prestadas, firmo a presente.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 02/12/2021


EMERSON ANTONIO PEREIRA SILVA
DISTRIBUIDORA DE ELETRO FERRAGENS JOSÉ DIAS LTDA
DIRETOR

24.073.007/0001-00
DISTRIBUIDORA DE ELETRO FERRAGENS
JOSÉ DIAS LTDA - ME
R. João Samaha, Nº 1230
B. São João Batista CEP. 31520-100
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



Sabará, 09 de dezembro de 2021.

À
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

O atestado de capacidade tem por finalidade comprovar que o licitante já executou, em outra oportunidade, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública de que o licitante possui capacidade técnica.

Caso haja alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar sua verdade realizando uma diligência, como já realizado pelo Pregoeiro.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm a finalidade de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui plena aptidão para execução do objeto.

Vale ressaltar que o presente processo licitatório se trata de registro de preços, o que não garante a aquisição dos materiais. Portanto, a exigência de quantitativo nos atestados de capacidade técnica ocasionaria excesso de formalismo.

Neste contexto, os documentos de habilitação apresentados pela empresa JULIO ANTONIO FILHO – ME tornam-se satisfatórios para o objeto em questão.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Glaysander Oliveira Pereira
Supervisor de Custos

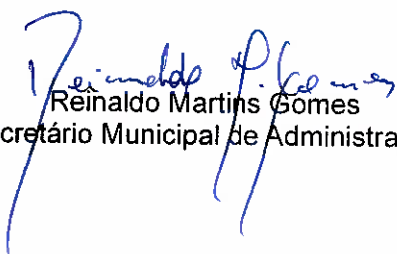


PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo Pregoeiro e Setor Técnico, **DECIDO** pela manutenção do resultado do Edital de Licitação nº108/2021, pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, Julio Antonio Filho ME; bem como pela **MANUTENÇÃO** do resultado do Certame e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 10 de dezembro de 2021.


Reinaldo Martins Gomes
Secretário Municipal de Administração